

**ANEXO I**

Decreto nº 895, de 16 de agosto de 1993

Dispõe sobre a organização do Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, e tendo em vista o disposto no art. 21, inciso XVIII, da Constituição,

**D E C R E T A:**

Art. 1º O Sistema Nacional de Defesa Civil - SINDEC é constituído por órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por entidades privadas e pela comunidade, sob a coordenação da Secretaria de Defesa Civil - SEDEC do Ministério da Integração Regional.

Art. 2º São objetivos do SINDEC:

I - planejar e promover a defesa permanente contra desastres naturais ou provocados pelo homem;

II - atuar na iminência e em situações de desastres;

III - prevenir ou minimizar danos, socorrer e assistir populações atingidas e recuperar áreas deterioradas por desastres;

Art. 3º Para efeitos deste Decreto, considera-se:

I - defesa civil: o conjunto de ações preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas destinadas a evitar ou minimizar os desastres, preservar o moral da população e restabelecer a normalidade social;

II - desastre: o resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema, causando danos humanos, materiais ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;

III - situação de emergência: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando danos superáveis pela comunidade afetada;

IV - estado de calamidade pública: o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade ou à vida de seus integrantes.

Art. 4º O SINDEC tem a seguinte estrutura:

I - Órgão superior: o Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, constituído por representantes dos Ministérios e das Secretarias da Presidência da República, mencionados no art. 5º;

II - Órgão central: a Secretaria de Defesa Civil - SEDEC, do Ministério da Integração Regional;

III - Órgãos regionais: as Coordenadorias Regionais de Defesa Civil - CORDEC;

IV - Órgãos estaduais e municipais: os Órgãos de Defesa Civil dos Estados e do Distrito Federal, e as Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC;

V - Órgãos setoriais: os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, envolvidos nas ações de defesa civil, referidos no art. 5º;

VI - Órgãos de apoio: os órgãos e as entidades públicas, estaduais e municipais, e privadas que venham a prestar ajuda aos órgãos integrantes do SINDEC.

Art. 5º Integram o CONDEC os representantes:

I) do Ministério da Justiça;

II) do Ministério da Marinha;

III) do Ministério do Exército;

IV) do Ministério das Relações Exteriores;

V) do Ministério da Fazenda;

VI) do Ministério dos Transportes;

VII) do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária;

VIII) do Ministério da Educação e do Desporto;

IX) do Ministério do Trabalho;

X) do Ministério da Aeronáutica;

XI) do Ministério da Saúde;

XII) do Ministério de Minas e Energia;

XIII) do Ministério das Comunicações;

XIV) do Ministério da Ciência e Tecnologia;

XV) do Ministério do Bem-Estar Social;

XVI) do Ministério da Integração Regional;

XVII) do Ministério do Meio Ambiente;

XVIII) da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República;

XIX) do Estado-Maior das Forças Armadas;

XX) da Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República;

§ 1º Ao Ministério da Integração Regional, representado pelo titular da SEDEC, caberá a presidência do Conselho.

§ 2º Os membros do CONDEC serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Regional, mediante indicação do titular do respectivo Ministério e Secretaria da Presidência da República, representados no Conselho.

§ 3º O CONDEC reunir-se-á sempre que necessário, mediante convocação do seu presidente, que, em caráter de urgência, poderá deliberar "ad referendum" do colegiado.

Art. 6º. Ao CONDEC compete:

I - aprovar normas e procedimentos para articulação das ações federais com o Distrito Federal, os Estados e os Municípios, bem como a cooperação de entidades privadas, tendo em vista a atuação coordenada das atividades de defesa civil;

II - aprovar as políticas e as diretrizes de ação governamental de defesa civil;

III - recomendar aos diversos órgãos integrantes do SINDEC ações prioritárias que possam minimizar os desastres naturais ou provocados pelo homem;

IV - aprovar os critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública;

V - aprovar os planos e programas globais e setoriais elaborados pelo SINDEC;

VI - deliberar sobre as ações de cooperação internacional ou estrangeira, de interesse do SINDEC, observadas as normas vigentes;

VII - aprovar a criação de comissões técnicas inter-institucionais para realização de estudos, pesquisas e trabalhos especializados de interesse da defesa civil;

VIII - aprovar critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços, destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

IX - submeter o regimento interno para aprovação do Ministro da Integração Regional;

Parágrafo único - As decisões do CONDEC são consideradas de relevante interesse nacional, cabendo aos órgãos e entidades integrantes do SINDEC conferir elevada prioridade a sua execução.

Art. 7º À SEDEC compete:

I - promover e coordenar as ações de defesa civil;

II - normatizar e realizar a supervisão técnica e a fiscalização específica sobre as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC, sem prejuízo da subordinação a que estiverem vinculados;

III - definir as áreas e as ações prioritárias para investimentos que contribuam para minimizar as vulnerabilidades das cidades ou regiões do País;

IV - promover estudos referentes às causas e possibilidades de ocorrência de desastres de qualquer origem, sua incidência, extensão e consequência;

V - sistematizar e integrar informações no âmbito do SINDEC;

VI - elaborar e propor ao CONDEC as políticas e diretrizes da ação governamental de defesa civil, bem assim promover a sua implementação;

VII - consolidar e compatibilizar planos e programas globais, regionais e setoriais, observadas as políticas e as diretrizes da ação governamental de defesa civil;

VIII - incentivar a criação e a implementação de Comissões Municipais de Defesa Civil - COMDEC;

IX - coordenar, em nível nacional, as atividades de desenvolvimento de recursos humanos em defesa civil;

X - incentivar a implantação e a implementação de Centros de Ensino e Pesquisa sobre Desastres - CEPED destinados à pesquisa, extensão e capacitação de recursos humanos, com vistas ao gerenciamento e à execução de atividades de defesa civil;

XI - criar grupos de trabalho com o objetivo de prestar o apoio técnico necessário à atuação de órgãos ou entidades na área de defesa civil;

XII - propor ao CONDEC critérios para a declaração, a homologação e o reconhecimento de situação de emergência e de estado de calamidade pública;

XIII - opinar sobre relatórios e pleitos relativos à situação de emergência e a estado de calamidade pública;

XIV - propor ao Ministro de Estado da Integração Regional o reconhecimento de situação de emergência ou de estado de calamidade pública, de acordo com os critérios estabelecidos pelo CONDEC;

XV - prestar apoio técnico e administrativo ao CONDEC e à Junta Deliberativa do Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, criado pelo Decreto-Lei nº 950, de 13 de outubro de 1969;

XVI - participar do Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro - SIPRON, na forma do Decreto-Lei nº 1809, de 7 de outubro de 1980, e legislação complementar;

XVII - propor critérios técnicos para análise e aprovação de obras e serviços destinados a prevenir riscos, minimizar danos e recuperar áreas deterioradas por desastres;

Art. 8º Aos órgãos regionais compete:

I - coordenar, orientar e avaliar, em nível regional, as ações desenvolvidas pelos órgãos integrantes do SINDEC;

II - realizar estudos sobre a possibilidade de ocorrência de desastre de qualquer origem, sua incidência, extensão e conseqüência;

III - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionados à defesa civil;

IV - compatibilizar e consolidar os planos e programas estaduais de defesa civil, para a elaboração de planos regionais;

V - coordenar as atividades de capacitação de recursos humanos envolvidos nas ações de defesa civil;

VI - coordenar a distribuição e o controle de suprimentos às populações atingidas por desastres, em articulação com órgãos assistenciais, integrantes do SINDEC.

Art. 9º Aos órgãos estaduais e municipais, em suas áreas de atuação, compete:

I - coordenar e executar as ações de defesa civil;

II - manter atualizadas e disponíveis as informações relacionados à defesa civil;

III - elaborar e implementar planos, programas e projetos de defesa civil;

IV - prever recursos orçamentários próprios necessários às ações assistenciais, de recuperação ou preventiva, como contrapartida às transferências de recursos da União, na forma da legislação vigente;

V - capacitar recursos humanos para as ações de defesa civil;

VI - manter o órgão central do SINDEC informado sobre as ocorrências de desastres e atividades de defesa civil;

VII - propor à autoridade competente a decretação ou homologação de situação de emergência e de estado de calamidade pública, observando os critérios estabelecidos pelo CONDEC;

VIII - executar a distribuição e o controle dos suprimentos necessários ao abastecimento em situações de desastres.

Art. 10 Aos órgãos setoriais, por intermédio de suas secretarias, entidades e órgãos vinculados, e em articulação com o órgão central do SINDEC, entre outras atividades, compete:

I - ao Ministério da Justiça coordenar as ações do Sistema de Segurança Pública e a atuação das Polícias Federal, Rodoviária e Ferroviária, visando à preservação da ordem pública, da incolumidade das pessoas e do patrimônio nas áreas em situação de desastres;

II - ao Ministério da Marinha coordenar as ações de redução de danos relacionados com sinistros marítimos e fluviais, e o salvamento de náufragos; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

III - ao Ministério do Exército cooperar no planejamento de defesa civil e em ações de busca e salvamento; participar de atividades de prevenção e de reconstrução; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

IV - ao Ministério das Relações Exteriores coordenar as ações que envolvam o relacionamento com outros países e com organismos internacionais e estrangeiros, quanto à cooperação logística, financeira, técnica e científica e participações conjuntas em atividade de defesa civil;

V - ao Ministério da Fazenda adotar medidas de caráter financeiro, fiscal e creditício, destinadas ao atendimento de populações e de áreas em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

VI - ao Ministério dos Transportes adotar medidas de preservação e de recuperação dos sistemas viários e terminais de transporte federais, terrestres, marítimos e fluviais em áreas atingidas por desastres, bem como controlar o transporte de produtos perigosos;

VII - ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária promover ações preventivas relacionadas com desastres ocasionados especialmente por pragas vegetais e animais; adotar medidas para o atendimento das populações, nas áreas atingidas por desastres, providenciando a distribuição de sementes, insumos e alimentos; fornecer dados e análises

relativos a previsões meteorológicas e climáticas, com vistas às ações de defesa civil;

VIII - ao Ministério da Educação e do Desporto cooperar com o programa de desenvolvimento de recursos humanos, e difundir, através das redes de ensino formal e informal, conteúdos didáticos relativos à prevenção de desastres e à defesa civil e, por intermédio da Fundação Universidade de Brasília, realizar e difundir pesquisas sismológicas de interesse do SINDEC;

IX - ao Ministério do Trabalho promover ações que visem a prevenir ou minimizar danos às classes trabalhadoras, em circunstâncias de desastres;

X - ao Ministério da Aeronáutica coordenar ações de busca e salvamento, evacuações aeromédicas e missões de misericórdia; apoiar as ações de defesa civil com pessoal, material e meios de transporte;

XI - ao Ministério da Saúde implementar e supervisionar ações de saúde pública, o suprimento de medicamentos, o controle de qualidade da água e dos alimentos, e a promoção da saúde em circunstâncias de desastres; promover a implantação de atendimento pré-hospitalar e de unidades de emergência, supervisionar a elaboração de planos de mobilização e de segurança dos hospitais em circunstâncias de desastres; e difundir, em nível comunitário, técnicas de reanimação cárdio-respiratória básica e de primeiros socorros;

XII - ao Ministério de Minas e Energia planejar e promover medidas relacionadas com o controle de cheias e inundações, através da monitorização das condições hidrológicas e dos deflúvios das barragens dos sistemas hidrelétricos e das bacias hidrográficas;

XIII - ao Ministério das Comunicações adotar medidas objetivando priorizar os serviços de telecomunicações nas áreas afetadas por desastres;

XIV - ao Ministério da Ciência e Tecnologia desenvolver estudos e pesquisas que permitam determinar áreas de riscos, bem como fornecer informações destinadas à orientação das ações de defesa civil;

XV - ao Ministério do Bem-Estar Social promover a recuperação e a reconstrução de moradias para população de baixa renda, executar obras e serviços de saneamento e prestar assistência social às populações, em situação de desastre;

XVI - ao Ministério da Integração Regional promover e coordenar as ações do SINDEC, por intermédio da Secretaria de Defesa Civil, e compatibilizar os planos de desenvolvimento regional com ações de prevenção ou minimização de danos ambientais ou humanos, em circunstâncias de desastres;

XVII - ao Ministério do Meio Ambiente estabelecer normas, critérios e padrões relativos ao controle e à proteção do meio ambiente, ao uso racional dos recursos naturais renováveis, com objetivo de reduzir desastres;

XVIII - à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República - SEPLAN priorizar a alocação de recursos para assistência às populações e a realização de obras e serviços de prevenção e recuperação nas áreas em estado de calamidade pública ou situação de emergência;

XIX - ao Estado-Maior das Forças Armadas coordenar as operações combinadas das Forças Singulares nas ações de defesa civil;

XX - à Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República prestar informações sobre a Política Nuclear Nacional, o Programa Nuclear Brasileiro e o controle de produtos radioativos de qualquer espécie relacionadas à prevenção ou à minimização de desastres nucleares e radiativos;

Art. 11 Aos órgãos de apoio compete o desempenho de tarefas específicas consentâneas com suas atividades normais, mediante articulação prévia com os órgãos de coordenação do SINDEC.

Art. 12 O estado de calamidade pública e a situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo CONDEC, serão reconhecidos por portaria do Ministro de Estado da Integração Regional, à vista do Decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Art. 13 Em situações de desastres as atividades assistenciais e de recuperação serão da responsabilidade do Governo do Município ou do Distrito Federal, cabendo ao Estado e, posteriormente, à União, as ações supletivas, quando comprovadamente empenhada a capacidade de atendimento da administração local.

§ 1º. Caberá aos órgãos públicos, localizados na área atingida, a execução imediata das medidas que se fizerem necessárias.

§ 2º. A atuação dos órgãos federais, estaduais e municipais, na área atingida, far-se-á sempre em regime de cooperação, cabendo a coordenação ao órgão local de defesa civil.

Art. 14 Na situação definida no inciso IV do art. 3º, ou na iminência de sua ocorrência, o Ministro de Estado da Integração Regional poderá requisitar temporariamente servidores de órgãos ou entidades integrantes do SINDEC,

bem como contratar pessoal técnico especializado para a prestação de serviços eventuais nas ações de defesa civil, observando o disposto no Título VII da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Parágrafo único. O servidor público requisitado na forma do "caput" deste artigo ficará a disposição do SINDEC, sem prejuízo dos cargos ou função que ocupe e da remuneração e dos direitos respectivos, à conta do órgão cedente, não fazendo jus a retribuição ou gratificação especial, salvo recebimento de diárias e transporte, em caso de deslocamento.

Art. 15 Para o cumprimento das responsabilidades que lhes são atribuídas neste Decreto, os órgãos e entidades públicos federais integrantes do SINDEC utilizarão recursos próprios, objeto de dotações orçamentárias específicas, as quais poderão ser suplementadas através da abertura de crédito extraordinário, na forma do art. 167, parágrafo 3º, da Constituição.

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 17 Ficam revogados os Decretos nºs 97.274, de 16 de dezembro de 1988, e 795, de 13 de abril de 1993.

Brasília, 16 de agosto de 1993; 172º da Independência e 105º da República

ITAMAR FRANCO  
Alexandre Alves Costa

Publicado no DOU de 17/08/93.

## ANEXO II

DECRETO Nº 1080, DE 08 DE MARÇO DE 1994.

Regulamenta o Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, o Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, e a Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992,

### **DECRETA:**

Art.1º O Fundo Especial para Calamidades Públicas - FUNCAP, criado pelo Decreto-lei nº 950, de 13 de outubro de 1969, e ratificado, nos termos do art. 36 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelo Decreto Legislativo nº 66, de 18 de dezembro de 1990, tem por finalidade financiar as ações de socorro, de assistência à população e de reabilitação de áreas atingidas.

Parágrafo único. As aplicações de recursos do FUNCAP destinam-se:

- a) suprimento de:
  1. alimentos;
  2. água potável;
  3. medicamentos, material de penso, material de primeiros socorros e artigos de higiene individual e asseio corporal;
  4. roupas e agasalhos;
  5. material de estacionamento ou de abrigo, utensílios domésticos e outros;
  6. material necessário à instalação e operacionalização e higienização de abrigos emergenciais;
  7. combustível, óleos e lubrificantes;
  8. equipamentos para resgate;
  9. material de limpeza, desinfecção e saneamento básico emergencial;
  10. apoio logístico às equipes empenhadas nas operações;
  11. material de sepultamento;
- b) pagamento de serviços relacionados com:
  1. desobstrução, desmonte de estruturas definitivamente danificadas e remoção de escombros;

2. restabelecimento emergencial dos serviços básicos essenciais;

3. outros serviços de terceiros;

4. transportes;

c) reembolso de despesas efetuadas por entidades públicas ou privadas prestadoras de serviços e socorros.

Art. 2º A condição para a aplicação dos recursos nas ações estabelecidas no art.1º deste Decreto é o reconhecimento do estado de calamidade pública pelo Governo Federal.

Parágrafo único. O estado de calamidade pública, observados os critérios estabelecidos pelo Conselho Nacional de Defesa Civil - CONDEC, será reconhecido por portaria do Ministro de Estado da Integração Regional, à vista do decreto do Governador do Distrito Federal ou do Prefeito Municipal, homologado este pelo Governador do Estado.

Art. 3º Constituem recursos do FUNCAP:

I - as dotações orçamentárias da União e os créditos adicionais que lhe forem atribuídos;

II - os auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, destinadas à assistência a populações de áreas em estado de calamidade pública;

III - os saldos dos créditos extraordinários e especiais, abertos para calamidade pública, não aplicados e ainda disponíveis;

IV - outros recursos eventuais.

Art. 4º Os recursos a que se referem os incisos II e IV do artigo anterior serão movimentados pela Secretaria de Administração Geral do Ministério da Integração Regional, destacados em Fonte de Recursos específica do FUNCAP, com observância das normas de execução orçamentárias, financeira e contábil aplicáveis à Administração Pública Federal.

Parágrafo único. A rede bancária poderá receber auxílios e doações, que serão transferidos para a conta específica do FUNCAP, no Banco do Brasil S.A., nos mesmos prazos de recolhimento das receitas tributárias federais.

Art.5º Os recursos do FUNCAP serão administrados por uma Junta Deliberativa, presidida pelo Secretário de Defesa Civil do Ministério da Integração Regional, e integrada por representantes do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República.

§ 1º Os representantes a que se refere este artigo serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Regional, mediante indicação dos respectivos titulares dos Ministérios e Secretaria.

§ 2º A participação dos representantes na Junta Deliberativa do FUNCAP é considerada serviço público de natureza relevante

e não implicará prejuízo nas funções que já exerçam, nem dará ensejo à percepção de remuneração ou gratificação adicional.

§ 3º A Secretaria de Defesa Civil - SEDEC prestará apoio administrativo à Junta Deliberativa.

Art. 6º Compete à Junta Deliberativa do FUNCAP:

- I - deliberar sobre as aplicações dos recursos;
- II - fixar prioridades para a utilização dos recursos;
- III - submeter à aprovação do Ministro de Estado da

Integração Regional proposta do orçamento anual.

Art.7º Compete ao presidente da Junta Deliberativa do FUNCAP:

- I - presidir as reuniões;
- II - convocar as reuniões ordinárias e as extraordinárias;
- III - definir a pauta das reuniões

Art. 8º No caso de aplicação urgente de recursos financeiros para área em estado de calamidade pública poderá o presidente da Junta Deliberativa autorizar despesas *ad referendum* da Junta, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 horas.

Art.9º. Ficam revogados os Decretos nº 66.204, de 13 de fevereiro de 1970, nº 68.718, de 7 de junho de 1971, e nº 91.198, de 16 de abril de 1985.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 08 de março de 1994, 173º da Independência e 106º da República..

ITAMAR FRANCO  
Romildo Canhim

Publicado no D.O.U. de 09/03/1994

### ANEXO III

#### **DECRETO Nº 623, DE 04 DE AGOSTO DE 1992**

Regulamenta o Decreto-Lei nº 1.809, de 07 de outubro de 1990, que instituiu o Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON), e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 57 da lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990,

Considerando que durante o atual governo foram introduzidas profundas alterações na estrutura e no funcionamento de órgãos da Administração Pública Federal;

Considerando que órgãos foram extintos, outros criados, competências foram alteradas, com reflexo na legislação regulamentar;

Considerando que o SIPRON, mercê da multiplicidade de seus componentes, ficou bastante desatualizado em relação à presente estrutura administrativa; e

Considerando que a nova política de desregulamentação determina a consolidação da legislação regulamentar, conseguindo-se, no caso, a fusão de três editos regulamentares em este único,

#### **DECRETA:**

##### Capítulo I

##### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Sistema de Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (SIPRON) tem por objetivo assegurar o planejamento integrado, coordenar a ação conjunta e a execução continuada de providências que visem a atender às necessidades de segurança das atividades, das instalações e dos projetos nucleares brasileiros, particularmente, do pessoal neles empregado, e da população e do meio ambiente com eles relacionados.

Parágrafo único. As necessidades a que se refere este artigo serão atendidas pela aplicação das seguintes medidas:

- I - proteção da população nas emergências;
- II - segurança e saúde do trabalhador;
- III - proteção do meio ambiente;
- IV - proteção física;
- V - salvaguardas nacionais;
- VI - segurança nuclear;
- VII - proteção radiológica;
- VIII - informações

Art. 2º Para efeito deste Decreto, considera-se:

I - *Acidente* - desvio significativo das condições normais de operação de uma atividade, instalação ou projeto que possa resultar em exposição de pessoas à *radiação ionizante* acima dos limites estabelecidos pela Comissão Nacional da Energia Nuclear (CNEN) e em danos ao meio ambiente e à propriedade;

II - *Acidente Nuclear* - acidente radiológico na instalação nuclear em teste, operação ou manutenção;

III - *Acidente Radiológico* - desvio inesperado e significativo das condições normais de projeto, de atividade, ou de operação ou manutenção de instalação radioativa ou nuclear que, a partir de um determinado momento, foge ao controle planejado e pretendido, demandando medidas especiais para a retomada de sua normalidade, e que possa resultar em exposição de pessoas à *radiação ionizante*, acima dos limites estabelecidos pela Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), e em danos ao meio ambiente e à propriedade;

IV - *Cenário* - hipótese de *emergência* ou de *acidente nuclear* que compreende fatores geográficos, condições meteorológicas e outras circunstâncias, que possam influir na atuação do SIPRON;

V - *Comunicações de Segurança* - ligações internas e externas estabelecidas no SIPRON com a finalidade de atender a suas necessidades de segurança;

VI - *Emergência* - situação anormal em que se configurem indícios reveladores da iminência de *acidente nuclear*;

VII - *Equipamento Especificado* - equipamento especialmente projetado ou preparado para o processamento, uso ou produção de *material nuclear*;

VIII - *Equipamento Vital* - equipamento, sistema, dispositivo ou material cuja falha, destruição, remoção ou liberação é capaz de, direta ou indiretamente, provocar *emergência*;

IX - *Fonte de Radiação* - aparelho ou material que emite ou é capaz de emitir *radiação ionizante*;

X - *Força de Apoio* - Organização Militar das Forças Armadas, Organização Policial-Militar ou de Bombeiros Militares, Repartições da Polícia Federal, da Polícia Civil Estadual e de outras Polícias, que tenham jurisdição na área em que a *proteção física* se faça necessária e que sejam capazes de apoiar o Sistema;

XI - *Informações* - atividades de inteligência e de contra-inteligência que versem sobre conhecimentos acerca da energia nuclear considerados de interesse do Estado, particularmente, os que envolvam projeto, atividade ou *instalação nuclear* brasileiros;

XII - *Instalação Nuclear* - local onde o *material nuclear* é produzido, processado, reprocessado, utilizado, manuseado ou estocado; não se incluem nesta definição os locais de armazenamento temporário de *material nuclear* durante o transporte;

XIII - *Instalação Radioativa* - local onde se produzem, utilizam, transportam ou armazenam fontes de radiação;

XIV - *Material Especificado* - material que seja especialmente preparado para o processamento, uso ou produção de *material nuclear*;

XV - *Material Nuclear* - qualquer material fértil, ou fissil especial, de que trata o art. 2º da Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962;

XVI - *Material Radioativo* - material que contém substância emissora de *radiação ionizante*;

XVII - *Programa Nuclear Brasileiro* - conjunto dos projetos e atividades relacionados com a utilização da *energia nuclear*, segundo orientação, controle e supervisão do Governo Federal;

XVIII - *Proteção Física* - conjunto de medidas destinadas à defesa da integridade física do pessoal e do patrimônio de uma Unidade Operacional do SIPRON. Compreende, também, medida destinada a evitar ato de sabotagem contra material, equipamento e instalação, a impedir a remoção não-autorizada de material, em especial nuclear, e a prover meios para rápida localização e recuperação de material desviado;

XIX - *Proteção Radiológica* - conjunto de medidas, de acordo com os princípios básicos de justificação, da otimização e da limitação da dose individual estabelecidos pela CNEN, para proteção do homem e do meio ambiente, contra efeitos nocivos da *radiação ionizante*;

XX - *Radiação Ionizante* - qualquer partícula ou radiação eletromagnética que, ao interagir com a matéria, ioniza direta ou indiretamente seus átomos ou moléculas;

XXI - *Salvaguardas Nacionais* - conjunto de medidas destinadas a evitar ou a detectar, em tempo hábil, o desvio para uso não-autorizado de material e equipamento definidos neste Artigo, e a resguardar dado técnico cujo sigilo seja de interesse para o Estado no campo da utilização da *energia nuclear*;

XXII - *Segurança Nuclear* - conjunto de medidas preventivas de caráter técnico incluídas no projeto, na construção, na manutenção e na operação de uma Unidade Operacional do SIPRON, destinadas a evitar a ocorrência de *emergência* e de *acidente nuclear* ou a atenuar o efeito deste;

XXIII - *Unidade de Transporte* - conjunto de meios de transporte, sob chefia única, quando utilizado em proveito do projeto, de atividade ou de *instalação nuclear*.

## Capítulo II

### DA ESTRUTURA DO SISTEMA

Art. 3º Integram o SIPRON:

I - Órgão Central: Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR);

II - Órgãos de Coordenação Setorial:

a) Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)

b) Secretaria Nacional do Trabalho, do Ministério do Trabalho e da Administração (SNTb/MTA);

c) Secretaria Especial de Defesa Civil, do Ministério da Ação Social (SEDEC/MAS); e

d) Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR);

III - Órgãos de Execução Seccional:

a) Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias;

b) Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS);

c) concessionárias de serviços de energia elétrica, autorizadas a operar usinas nucleoeletricas;

d) entidades de ensino e de pesquisa científica - federais, estaduais ou privadas - que participem em projeto ou atividade nuclear ou, ainda, que possuam *instalação nuclear*, no País;

IV - Unidades Operacionais:

a) *instalação nuclear* em construção, manutenção ou operação;

b) *unidade de transporte* de:

1. *material nuclear*;

2. *material radioativo*;

3. *material especificado*;

4. *equipamento vital*;

5. *equipamento especificado*;

c) instalação, instituto ou instituição de ensino ou pesquisa tecnológica, direta ou indiretamente ligado a projeto ou atividade nuclear;

V - Órgãos de Apoio:

a) Ministério da Justiça;

b) Ministério da Marinha;

c) Ministério do Exército;

d) Ministério das Relações Exteriores;

e) Ministério da Aeronáutica;

f) Ministério da Saúde;

g) Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento;

h) Ministério dos Transportes e das Comunicações;

i) governo estadual e municipal, em cujo território se desenvolva projeto ou atividade do Programa Nuclear Brasileiro;

j) empresa e entidade do setor privado que, por contrato ou outro documento hábil, prestar serviço relacionado com a segurança de projetos e atividades do Programa Nuclear Brasileiro.

Art. 4º O Órgão Central do SIPRON contará com o assessoramento da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (COPRON), a qual, sob a presidência do Diretor do Departamento de Programas Especiais (DPE/SAE/PR), é constituída, também, pelos seguintes membros:

- I - representante do Ministério de Minas e Energia (MME);
- II - representante da Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR);
- III - representante da Secretaria Nacional do Trabalho (SNTb/MTA);
- IV - representante da Secretaria Especial de Defesa Civil (SEDEC/MAS);
- V - representante do Departamento de Programas Especiais (DPE/SAE/PR);
- VI - representante do Departamento de Inteligência (DI/SAE/PR);
- VII - representante da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN);
- VIII - representante das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. (ELETROBRÁS);
- IX - representante da empresa Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB);
- X - representante de FURNAS - Centrais Elétricas S.A.

§ 1º O Presidente da COPRON será substituído, nos seus impedimentos, pelo representante do Departamento de Programas Especiais (DPE/SAE/PR); os demais membros serão substituídos por seus respectivos suplentes.

§ 2º Os membros da COPRON, indicados pelos respectivos órgãos, serão nomeados pelo Presidente da República, por proposta do Órgão Central do SIPRON;

§ 3º Ao Presidente da COPRON incumbe solicitar, quando julgar conveniente, a participação, na Comissão, de assessores de outros órgãos federais, de governos estaduais e municipais, e de entidades privadas.

§ 4º A COPRON reunir-se-á, sempre que necessário, mediante convocação de seu Presidente.

§ 5º A função de membro da COPRON não será remunerada.

§ 6º As eventuais despesas de transporte, diárias ou de outra natureza dos membros da COPRON correrão por conta das dotações dos órgãos que representem.

### Capítulo III DOS ÓRGÃOS DO SISTEMA Seção I

#### Do Órgão Central do Sistema

Art. 5º A Secretaria de Assuntos Estratégicos da Presidência da República (SAE/PR), como Órgão Central do Sistema, é responsável pela orientação superior, pela coordenação geral, pelo controle, pela supervisão do SIPRON e pelas *informações*.

§ 1º Incumbe ao Departamento de Programas Especiais (DPE/SAE/PR):

I - a coordenação geral do Sistema;  
II - o controle e a supervisão do SIPRON;  
III - o entendimento com o Ministério das Relações Exteriores (MRE) sobre:

a) o conteúdo de compromissos de interesse do SIPRON, cogitados ou assumidos com órgãos e entidades estrangeiras;

b) a participação de representantes do SIPRON em conferências ou reuniões internacionais de interesse do Sistema;

IV - o exame dos casos em que, das atribuições concorrentes, entre os Órgãos de Coordenação Setorial do Sistema, possa resultar superposição operacional;

V - o encaminhamento à decisão do Secretário de Assuntos Estratégicos das propostas de medidas de proteção *em emergência* ou *acidente nuclear*.

§ 2º Incumbe ao Departamento de Inteligência (DI/SAE/PR) o planejamento, a coordenação e o controle das *informações*, assim como as providências necessárias à manutenção do sigilo das *comunicações de segurança*.

## Seção II

Da Comissão de Coordenação da Proteção ao Programa Nuclear Brasileiro (COPRON)

Art. 6º Incumbe à COPRON assessorar o Órgão Central do Sistema nas atividades de estudo e planejamento, por meio de:

I - realização de consultas e entendimentos:

a) com os Órgãos de Coordenação Setorial em harmonia com os objetivos do SIPRON;

b) com os Órgãos de Apoio, a fim de acertar e ordenar as situações do Sistema que requeiram cooperação e apoio daqueles Órgãos;

II - formulação de Norma Geral ou Diretriz para regular ações do Sistema;

III - elaboração de pareceres e sugestões relativos aos assuntos de proteção de projeto, de atividade e de *instalação nuclear* do País, a serem submetidos à apreciação do Conselho de Defesa Nacional, ou quando determinado pelo Presidente da República;

IV - elaboração de projetos de atualização da legislação, relativos a assuntos de *segurança nuclear*.

## Seção III

Dos Órgãos de Coordenação Setorial do Sistema

Art. 7º Ao Órgão de Coordenação Setorial cabe, no âmbito da sua competência, assessorar o Órgão Central.

Art. 8º À Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) incumbe a coordenação setorial nos campos de *proteção física, salvaguardas nacionais, segurança nuclear e proteção radiológica*, no âmbito da sua competência, e na forma da legislação em vigor, cabendo-lhe, em especial:

- I - estabelecer normas, diretrizes ou instruções:
  - a) de *proteção física*;
  - b) para *salvaguardas nacionais*, ouvido o DI/SAE/PR no que tange ao resguardo de dados técnicos cujo sigilo seja do interesse do Estado;
  - c) de fiscalização e *segurança nuclear*;
  - d) de *proteção radiológica*;
- II - supervisionar e fiscalizar a aplicação das normas, diretrizes e instruções referidas no inciso anterior;
- III - solicitar a órgãos federais e governos estaduais a colaboração e o apoio que julgar necessários;
- IV - acompanhar, permanentemente, a execução das atividades e dos projetos nucleares brasileiros com especial atenção para aquilo que for capaz de resultar *em emergência*.

Art. 9º À Secretaria Nacional do Trabalho (SNTb/MTA) incumbe, no âmbito da sua competência, na forma da legislação em vigor, a coordenação setorial no que diz respeito à segurança e à saúde do trabalhador.

Art. 10. À Secretaria Especial de Defesa Civil (SEDEC/MAS) incumbe, no âmbito da sua competência, e na forma da legislação em vigor, atuar no que diz respeito à proteção da população *em emergência* ou *acidente nuclear*, cabendo-lhe, em especial:

- I - planejar a execução das medidas de defesa civil;
- II - harmonizar e integrar, no âmbito da Defesa Civil, os planos de ação dos Órgãos de Apoio e suas respectivas alterações;
- III - planejar, promover e coordenar:
  - a) o cadastro da população e campanhas de esclarecimento público;
  - b) as providências preventivas necessárias à eficaz aplicação, em qualquer tempo, das medidas de defesa civil;
  - c) a participação da Defesa Civil nos exercícios do SIPRON em cenários de *emergência* ou de *acidente nuclear*;
- IV - solicitar, quando necessário, a colaboração de Órgãos de Apoio para a execução das medidas de defesa civil;
- V - manter entendimentos com a Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) sobre:
  - a) a amplitude das áreas circunvizinhas às *instalações nucleares*, passíveis de serem afetadas no caso de *acidente nuclear*;
  - b) as normas de *proteção radiológica* vigentes, de interesse para o treinamento de recursos humanos em defesa civil;

Art. 11. À Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (SEMAM/PR) incumbe atuar, no âmbito da sua competência, e na forma da legislação em vigor, no que diz respeito à proteção do meio ambiente, das espécies vivas, sedentárias ou migratórias, e da comunidade, assim como à promoção das medidas preventivas e minimizadoras em caso de *emergência* ou de *acidente nuclear*, cabendo-lhe, em especial:

I - planejar as medidas adequadas respectivas, incluindo, se necessário for, atribuição de encargos a Órgãos de Apoio;

II - harmonizar e integrar planos de prevenção e proteção elaborados pelos Órgãos de Apoio;

III - promover a atualização permanente dos planos de proteção ao meio ambiente e às populações, junto aos integrantes do Sistema;

IV - planejar, promover e coordenar a pesquisa científica, associada aos objetivos do Sistema;

V - apoiar e orientar:

a) uma formação básica, formal e informal, que permita elevar o conhecimento indispensável à compreensão dos aspectos ambientais dos problemas energéticos nacionais;

b) programas de capacitação que viabilizem a aplicação das medidas de prevenção e proteção referidas neste artigo;

VI - documentar e relatar estudos de impacto ambiental e ações de prevenção de *acidente nuclear*, ou a minimização de seus efeitos, de acordo com a legislação em vigor;

VII - solicitar, quando necessário, a colaboração de Órgãos de Apoio para o planejamento das ações de proteção ambiental;

VIII - manter entendimentos com a CNEN para:

a) informar-se permanentemente com relação a *instalações nucleares, unidades de transporte* e respectivos roteiros, a fim de delimitar as áreas passíveis de ser afetadas;

b) estabelecer normas de prevenção e proteção ambiental e populacional referentes ao uso da *energia nuclear*;

IX - participar, no âmbito do SIPRON, das campanhas de esclarecimento da população.

#### Seção IV

#### Dos Órgãos de Execução Seccional do Sistema

Art. 12. Cabe ao Órgão de Execução Seccional:

I - cumprir as normas e instruções baixadas pelos Órgãos de Coordenação Setorial;

II - orientar e dirigir os trabalhos das Unidades Operacionais sob seu controle, e fiscalizar a execução destes em obediência às normas pertinentes, elaborando, para isso, normas particulares e específicas ou instruções;